



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO**  
Diretoria do Foro

**PORTARIA N.º 146/2009 – DF, DE 1 DE ABRIL DE 2009.**

Dispõe sobre os casos omissos na legislação sobre estágio

**O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e com a competência para a solução dos casos omissos sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, conforme o que dispõe o art. 42 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os pedidos de esclarecimento formulados pela direção do Núcleo de Gestão de Pessoas e respondidos pela Direção do Foro, constantes do Processo Administrativo n.º 185/2009, atinentes à legislação sobre estágio;

Considerando a necessidade de disciplinamento das regras de transição relativas à legislação sobre estágio,

**RESOLVE:**

**CAPITULO I**  
**DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

Art. 1.º A seleção de estagiários remunerados no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco far-se-á nos termos do que dispõe o art. 16 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, e da .

§ 1.º Os critérios de seleção e os processos seletivos específicos só poderão ser estabelecidos conforme o que for definido por cada vara federal ou unidade da Secretaria Administrativa ou da direção do Foro em parceria com o Núcleo de Gestão de Pessoas, com observância do que dispõe o art. 16 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, mediante convocação por edital público e observância da ordem de classificação e dos parâmetros objetivos fixados, não sendo admitidos outros critérios e procedimentos de seleção.

§ 2.º O processo seletivo específico deverá atender à natureza, ao volume, à complexidade e às características das atividades a serem desempenhadas pelos estagiários.

## **CAPÍTULO II DO LIMITE DO NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS**

Art. 2.º O limite do número de estagiários remunerados corresponderá a 28% (vinte e oito por cento) do quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1.º Considera-se quadro de pessoal o montante de cargos efetivos e em comissão e as funções de confiança, providos e vagos, excluídas as eventuais duplicidades, em que o mesmo servidor ocupe, simultaneamente, o cargo efetivo e a função ou cargo em comissão.

§ 2.º Não está compreendido no limite deste artigo o montante de estagiários não remunerados, cujo limite é o fixado por meio de ato da direção do Foro, observando-se a disponibilidade orçamentária.

## **CAPÍTULO III DO RECESSO**

Art. 3.º A contagem de período aquisitivo para fins de concessão do recesso a estagiários remunerados, a que se refere o art. 38, § 1.º, da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, tem seu termo inicial:

I – a partir de 26/9/2008, para os estagiários cujos contratos de estágio sejam prorrogados a partir desta data;

II – a partir da data do início do estágio, quando este ocorrer a partir de 26/9/2008.

Parágrafo único. Não fazem jus à contagem do período aquisitivo para concessão do recesso os estagiários cujos contratos de estágio não se enquadrarem nas situações descritas no inciso I ou II, deste artigo.

Art. 4.º O estagiário remunerado terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento da bolsa, quando o período de estágio for igual ou superior a um ano, contado o período aquisitivo nos termos do art. 3.º, inciso I ou II.

Art. 5.º Se o desligamento do estagiário ocorrer antes do término da vigência do contrato de estágio, por iniciativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, e desde que o estagiário não tenha dado causa ao desligamento e não tiver usufruído recesso proporcional, ser-lhe-á garantido o usufruto posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data do desligamento para o final do recesso.

Art. 6.º Se o desligamento do estagiário ocorrer antes do término da vigência do contrato de estágio, por iniciativa do estagiário ou por este haver dado causa ao desligamento, e o estagiário não tiver usufruído recesso proporcional, não fará jus à fruição de recesso posterior à data do pedido ou da informação do desligamento, nem haverá indenização referente aos dias de recesso não gozados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a colação de grau considera-se como causa do desligamento imputável ao estagiário.

Art. 7.º O recesso poderá ser parcelado em dois períodos, coincidindo cada recesso, preferencialmente, com as férias escolares, na proporção do período aquisitivo já adimplido.

§ 1.º Se ocorrer o desligamento do estagiário, por sua iniciativa ou por haver dado causa ao desligamento, após a fruição da primeira parcela do recesso, não haverá o usufruto de recesso posterior à data da informação ou do pedido de desligamento, nem indenização referente aos dias de recesso não usufruídos.

§ 2.º Se ocorrer o desligamento do estagiário por iniciativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, desde que o estagiário não tenha dado causa ao desligamento, após a fruição da primeira parcela do recesso, ser-lhe-á garantido o usufruto posterior à data em que o desligamento foi informado, ficando adiada a data do desligamento para o final do recesso.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, a colação de grau considera-se como causa do desligamento imputável ao estagiário.

Art. 8.º Aos estagiários que não adimplirem o período aquisitivo mínimo de um ano, contado nos termos do art. 4.º, inciso I ou II, cujos contratos de estágio tiverem seus prazos encerrados pelo término do prazo, fica assegurado recesso proporcional.

Art. 9.º Os períodos de recesso deverão ser informados pelo supervisor do estágio ao Núcleo de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de trinta dias.

#### **CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 10. O auxílio-transporte, de que trata a Portaria n.º 040/2009-DF, de 28/1/2009, será devido a partir de 7/1/2009 ao estagiário remunerado cuja situação esteja enquadrada no inc. I ou II do art. 3.º desta Portaria.

Parágrafo único. Tratando-se de prorrogação de estágio, ocorrida a partir de 7/1/2009, a concessão do auxílio-transporte terá efeito retroativo a esta data.

Art. 11. Fica assegurada aos estagiários não remunerados a continuidade da concessão do auxílio-transporte, previsto na Portaria n.º 522/2007-DF, de 22/10/2007.

#### **CAPÍTULO V DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADOS**

Art. 12. Só poderá ser firmado ou prorrogado contrato de estágio não remunerado se o estágio for obrigatório, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para aprovação e obtenção de diploma, comprovada a obrigatoriedade mediante declaração da instituição de ensino.

§ 1.º Os contratos de estágio não remunerado cujo estágio não seja obrigatório, ou cuja declaração da obrigatoriedade do estágio não tenha sido apresentada até 15/4/2009, serão rescindidos nesta data.

§ 2.º Estão excluídos da regra do § 1.º deste artigo os contratos de estágio não remunerado prorrogados antes de 26/9/2008, ou, se ainda não prorrogados, tenham iniciado antes de 26/9/2008, exigindo-se, neste último caso, para a prorrogação, a

declaração da obrigatoriedade do estágio, a ser apresentada até cinco dias úteis antes do término da vigência do contrato de estágio.

## **CAPÍTULO VI DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS**

Art. 13. A Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco responsabilizar-se-á pela contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice será compatível com os valores de mercado.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá assumir a responsabilidade pelo seguro nos casos de estágio obrigatório, desde que conste tal encargo no termo de convênio ou no seu aditamento.

## **CAPÍTULO VII DA INDICAÇÃO DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO**

Art. 14. Incumbirá ao juiz federal titular da vara ou juizado, ao juiz coordenador da turma recursal, à direção do foro e à direção da Secretaria Administrativa, conforme a lotação do estagiário, designar servidor que atuará como supervisor do estágio, com formação acadêmica ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, ao qual caberão as atribuições previstas no art. 18, incs. I a XII, da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal.

## **CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO DO CURSO**

Art. 15. Considera-se como concluído o curso e extinto o contrato de estágio na data da colação de grau do estagiário.

## **CAPÍTULO IX DA EMISSÃO DE CERTIFICADO**

Art. 16. Compete ao Núcleo de Gestão de Pessoas a emissão de certificado de conclusão de estágio, no caso de seu integral cumprimento, ou de declaração do período frequentado.

§ 1.º Entende-se por seu integral cumprimento o período do estágio até a data imediatamente anterior à da prorrogação.

§ 2.º Deverá integrar o documento a indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, de responsabilidade do supervisor na unidade de lotação do estagiário, a que se refere o art. 14 desta Portaria, que enviará previamente tais informações ao Núcleo de Gestão de Pessoas.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os convênios para estágio, bem como os termos de prorrogação de estágio e os contratos de estágio com vigência a partir de 26/9/2008, deverão estar adequados à nova legislação até 30/4/2009.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.



**ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**  
**Juiz Federal Diretor do Foro**